

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/6
22 de Janeiro de 2000

REGULAMENTO NO. 2000/6

**SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UM GABINETE CENTRAL DE PAGAMENTOS
DE TIMOR LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral,

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor Leste,

Tendo ouvido o Conselho Consultivo Nacional,

Com o objetivo de instituir um sistema de pagamentos eficientes e um sistema bancário sólido, por intermédio do estabelecimento do Gabinete Central de Pagamentos de Timor Leste,

Por este meio, promulga o seguinte:

Artigo 1º

Gabinete Central de Pagamentos de Timor Leste

1.1 Estabelecer-se-á um Gabinete Central de Pagamentos de Timor Leste (doravante referido como Gabinete Central de Pagamentos).

1.2 O Gabinete Central de Pagamentos é uma entidade jurídica autónoma e pública. Como tal, o Gabinete Central de Pagamentos terá a capacidade de celebrar contratos, de instituir procedimentos jurídicos e de ser parte em tais procedimentos e, para os efeitos das suas atribuições, adquirir, reter e alienar bens móveis e imóveis.

Artigo 2º
Autonomia

2.1 O Gabinete Central de Pagamentos exercerá responsabilidades especificamente outorgadas pelo presente regulamento ou quaisquer outros regulamentos relevantes da UNTAET e outros poderes acessórios necessários para a implementação das suas responsabilidades.

2.2 O Gabinete Central de Pagamentos desfrutará de autonomia operacional, administrativa e jurídica em relação a qualquer pessoa ou entidade, incluindo o governo e qualquer das suas agências, órgãos subsidiários e entidades, a menos que previsto em contrário em lei. A autonomia do Gabinete Central de Pagamentos deverá ser sempre respeitada e nenhuma pessoa ou entidade tentará influenciar a administração ou os funcionários do Gabinete Central de Pagamentos no exercício das suas funções, ou interferir nas actividades do Gabinete Central de Pagamentos, salvo no exercício de autorização específica ou em função prevista pela lei.

Artigo 3º
Responsabilidades

O Gabinete Central de Pagamentos terá as seguintes responsabilidades –

(a) formular e implementar medidas, procedimentos e políticas de pagamentos, para o sistema de liquidação de transacções na moeda de curso legal em Timor Leste, uma vez definida por regulamento da UNTAET, e para as divisas estrangeiras em Timor Leste;

(b) supervisionar estes sistemas, inclusive com o direito de emitir instruções, directivas e regras internas, desde que não sejam inconsistentes com quaisquer regulamentos ou instruções da UNTAET;

(c) operar um ou mais sistemas de pagamento;

(d) fornecer serviços temporários de pagamentos e de depósito para a Agência Fiscal Central e para outras agências públicas em Timor Leste, em conformidade com o estabelecido no regulamento n.º. 2000/1 da UNTAET;

(e) fornecer serviços de pagamentos e de depósito em favor de governos estrangeiros, bancos estrangeiros, agências monetárias estrangeiras, organizações internacionais públicas e outras instituições internacionais, das quais participe, em conformidade com o Artigo 4º do presente regulamento;

(f) atuar como agente fiscal da Agência Fiscal Central e de quaisquer outras instituições públicas em Timor Leste, em conformidade com o estabelecido pela UNTAET;

(g) custodiar divisas estrangeiras para a Agência Fiscal Central e para outras agências públicas;

(h) assegurar um saldo adequado de moedas e notas bancárias da moeda de curso legal, uma vez definida por regulamento da UNTAET, para a liquidação de transacções monetárias;

(i) manter um depósito para a custódia de divisas;

(j) licenciar, supervisionar e emitir instruções e directivas para a banca;

(k) supervisionar a gerência de instituições bancárias falidas;

(l) licenciar, supervisionar, e emitir instruções e directivas para operadores em divisas, em conformidade com o regulamento nº. 2000/5 da UNTAET.

Artigo 4º Cooperação internacional

O Gabinete Central de Pagamentos representará Timor Leste em encontros, conselhos e organizações internacionais sobre pagamentos, fiscalização e regulação de instituições financeiras licenciadas e em outras questões dentro do âmbito das suas competências, sob o presente regulamento ou sob qualquer outro regulamento da UNTAET.

Artigo 5 Escritórios

O Gabinete Central de Pagamentos terá a sua sede em Díli. O Gabinete poderá criar filiais, escritórios de ligação e outras instalações em localidades ou países que considerar necessários para a condução das suas operações.

Artigo 6 Contas

O Gabinete Central de Pagamentos não poderá abrir contas nos seus livros que não sejam contas da Agência Fiscal Central e de outras agências públicas, de bancos estrangeiros, de operadores em divisas, de instituições financeiras internacionais públicas e doadores, exceptuando o que dispõe o Artigo 38º do presente regulamento.

Artigo 7 Estrutura Interna

O Gabinete Central de Pagamentos será composto pela directoria, pelo controlador e pelo corpo de funcionários.

Artigo 8- Directoria

8.1 A directoria do Gabinete Central de Pagamentos será composta pelo Director-Geral, pelo Director-Geral Adjunto para Fiscalização e pelo Director-Geral Adjunto para Pagamentos, a serem nomeados pelo Administrador Transitório.

8.2 Os integrantes da Directoria deverão ser indivíduos de reconhecida integridade e competência profissional em matérias financeiras e bancárias.

8.3 Os integrantes da directoria do Gabinete Central de Pagamentos só poderão ser afastados pelo Administrador Transitório e apenas por justa causa.

Artigo 9 Responsabilidades do Director-Geral

9.1 O Director-Geral atuará como o principal executivo do Gabinete Central de Pagamentos e será responsável pelas operações quotidianas do Gabinete.

9.2 O Director-Geral disporá de autoridade para tomar todas as acções necessárias ou consideradas recomendáveis pela administração ou para as operações do Gabinete Central de Pagamentos no desempenho das suas responsabilidades sob o Artigo 3º do presente regulamento, incluindo assumir compromissos contratuais, nomear e demitir outros membros da Directoria, o controlador e o pessoal do Gabinete e representar o Gabinete em causas legais.

9.3 O Director-Geral será responsável perante o Administrador Transitório pela execução das decisões da Directoria e pela gestão e controlo da administração e das operações do Gabinete.

9.4 Com a aprovação por escrito do Administrador Transitório, o Director-Geral poderá delegar responsabilidades a outros funcionários do Gabinete Central de Pagamentos. O Gabinete manterá registos dessas delegações de autoridade.

9.5 A permanência do Director-Geral em seu cargo será limitada à duração do mandato da UNTAET.

Artigo 10º Responsabilidades do Director-Geral Adjunto para Fiscalização

10.1 O Director-Geral Adjunto para Fiscalização será responsável perante o Director-Geral pela direção e controlo do Departamento de Fiscalização e por outras responsabilidades, conforme especificado no presente regulamento.

10.2 O Director-Geral para Fiscalização terá autoridade para adoptar medidas coercivas previstas no presente regulamento e em outros regulamentos relevantes, inclusive para determinar a qualquer banco que tome medidas de cunho correctivo, ou impor multas.

10.3 Caso o Director Geral se encontre ausente ou impedido de agir, o Director-Geral para Fiscalização actuará como o principal executivo do Gabinete Central de Pagamentos.

Artigo 11º
Responsabilidades do Director-Geral Adjunto para Pagamentos

O Director-Geral Adjunto para Pagamentos será responsável perante o Director-Geral pela direção e controlo do Departamento de Transacções com Moeda e do Departamento de Operações de Pagamentos e por outras responsabilidades definidas no presente regulamento.

Artigo 12º
Controlador

12.1 Com a aprovação do Administrador Transitório, o Director-Geral nomeará o Controlador do Gabinete Central de Pagamentos.

12.2 O Controlador será afastado de seu cargo apenas por decisão do Administrador Transitório, após consulta com o Director-Geral.

12.3 O Controlador terá as seguintes responsabilidades

(a) realizar auditorias periódicas à administração e às operações do Gabinete Central de Pagamentos com vistas a garantir o estrito respeito às leis e aos regulamentos referentes ao mesmo;

(b) proceder a auditorias às contas e registos, assim como aos procedimentos orçamentais e de contabilidade do Gabinete Central de Pagamentos e submeter relatórios de auditoria ao Director-Geral e ao Administrador Transitório;

(c) proceder a auditorias aos extractos financeiros periódicos e documentos afins do Gabinete Central de Pagamentos e, se devidamente elaborados, emitir certificados para o efeito; e

(d) garantir a realização de auditorias anuais do Gabinete Central de Pagamentos por parte de auditores externos.

Artigo 13º
Corpo de funcionários

13.1 Enquanto forem empregados do Gabinete Central de Pagamentos, os funcionários do Gabinete não poderão ser empregados por qualquer outra pessoa ou entidade.

13.2 O Director-Geral promulgará regulamentos internos sobre o emprego dos demais membros da directoria e do corpo de funcionários, incluindo condições de serviço. Promulgará também medidas disciplinares e dispositivos que permitam a declaração da existência de conflitos de interesse e que acautelem contra o aproveitamento dessas situações. As regras internas estarão de acordo com os termos e condições gerais de serviço, em conformidade com o regulamento da UNTAET.

Artigo 14°
Conflitos de interesse

14.1 Enquanto no exercício dos seus cargos, os integrantes da Directoria e o Controlador devotarão dedicação exclusiva ao Gabinete Central de Pagamentos. Não ocuparão quaisquer outros cargos ou empregos, remunerados ou não, salvo quando indicados ou nomeados pelo Gabinete.

14.2 Nenhum membro da Directoria ou do corpo de funcionários aceitará ofertas ou créditos em seu favor, ou em nome de outras pessoas com as quais mantenham relações de parentesco, de negócios ou financeiras.

Artigo 15°
Confidencialidade

Nenhuma pessoa no exercício de cargo, ou que o tenha exercido no passado, na Directoria ou no corpo de funcionários do Gabinete Central de Pagamentos, ou como auditor, agente ou correspondente do Gabinete poderá –

(a) permitir acesso a, ou a revelação e a divulgação de informações de carácter não público que tenha obtido durante o desempenho da suas funções no Gabinete;

(b) utilizar tal informação, ou permitir que esta seja utilizada, para ganhos pessoais, a menos que expressamente previsto de modo diverso por lei.

Artigo 16°
Funções Consultivas e de Assessoria

16.1 A UNTAET consultará o Gabinete Central de Pagamentos em todas as matérias financeiras e bancárias relevantes relacionadas com as responsabilidades do Gabinete.

16.2 Conforme se faça necessário, o Gabinete Central de Pagamentos oferecerá assessoria sobre as matérias acima referidas ao Administrador Transitório e a outras agências públicas, incluindo a Autoridade Fiscal Central.

Artigo 17º
Função Fiscal

O Gabinete Central de Pagamentos poderá atuar como agente fiscal em nome da Agência Fiscal Central e das suas agências e mecanismos, nos termos e condições acordadas com a Agência, em conformidade com o regulamento nº 2000/1 da UNTAET, nas seguintes áreas –

- (a) coleta de impostos, tarifas alfandegárias e outras receitas orçamentais;
- (b) execução do pagamento de transacções relativas às suas contas no Gabinete Central de Pagamentos; e
- (c) outras áreas de acordo com os objetivos e as incumbências básicas do Gabinete Central de Pagamento.

Artigo 18º
Depositório e Caixa

18.1 O Gabinete Central de Pagamentos poderá aceitar depósitos feitos em qualquer divisa pela Agência Fiscal Central ou por qualquer agência pública.

18.2 Na qualidade de depositório, o Gabinete Central de Pagamentos receberá e desembolsará dinheiro, mantendo registos dessas movimentações, e fornecerá outros serviços relacionados. O Gabinete deverá utilizar todos os recursos depositados para o pagamento de ordens de pagamentos emitidas contra essas contas.

18.3 O Gabinete Central de Pagamentos cobrará tarifas razoáveis sobre esses serviços e depósitos, em conformidade com as directivas da UNTAET.

Artigo 19º
Consultas sobre os Regulamentos da UNTAET

O Gabinete Central de Pagamentos será consultado a respeito de quaisquer propostas de regulamentos, directivas administrativas ou outras decisões sobre matérias relacionadas ao desempenho das suas funções e responsabilidades, ou que estejam sob as suas áreas de responsabilidade, antes de essas propostas serem submetidas à aprovação do Administrador Transitório.

Artigo 20º
Pagamentos e Mecanismos de Compensação e Liquidação

20.1 O Gabinete Central de Pagamentos poderá organizar, operar ou supervisionar sistemas de ordens de pagamentos e de compensação e liquidação de pagamentos interbancários nas divisas que vier a determinar, inclusive para pagamentos com cheque e outros instrumentos de pagamento.

20.2 Para esse fim, o Gabinete Central de Pagamentos poderá decidir sobre tais procedimentos e emitir as instruções necessárias para desempenhar as suas responsabilidades acima referidas, inclusive no que se refere ao formato e ao meio de comunicação para a transmissão de dados e o pagamento de taxas, em conformidade com o Artigo 18.3 do presente regulamento, desde que a liquidação nos seus livros de conta seja apenas para pagamentos em divisas estrangeiras.

Artigo 21º
Supervisão e licenciamento

O Gabinete Central de Pagamentos será o responsável exclusivo pelo licenciamento de bancos e operadores de divisas em Timor Leste, por sua fiscalização e regulamentação e por sua supervisão. Para o efeito, o Gabinete Central de Pagamentos terá as seguintes responsabilidades:

(a) emitir regulamentos, instruções e directrizes e tomar todas as outras medidas, incluindo a revogação de licenças bancárias ou de licenças de operadores de divisas e assumir o controlo de instituições financeiras licenciadas que tenham falido, conforme considere necessário e aconselhável a fim de desempenhar as suas responsabilidades sob o presente regulamento ou sob qualquer outro regulamento subsequente sobre regulação de licenças bancárias e sua supervisão;

(b) determinar inspeções em qualquer instituição financeira licenciada por parte de um dos seus funcionários ou por qualquer outra pessoa ou entidade nomeada para esse fim pelo Gabinete, incluindo o exame dos livros, registos, documentos e contas dessa instituição com vistas a comprovar a situação dos seus negócios e se a instituição está a agir em conformidade com o presente regulamento e outras normas em vigor;

(c) requerer a directores de bancos que forneçam ao Gabinete Central de Pagamentos as informações necessárias para permitir ao Gabinete desempenhar as suas funções de supervisão e emitir instruções a bancos e operadores em divisas licenciados;

(d) ordenar que bancos ou operadores de divisas licenciados tomem medidas correctivas ou impor sanções previstas pelo presente regulamento ou outras leis e regulamentos sobre licenciamento e supervisão de bancos, se tiver havido infracção por parte de algum banco, ou por parte de um ou mais dos seus funcionários ou directores com respeito a:

(i) violação de uma disposição do presente regulamento ou de outras leis e regulamentos da UNTAET sobre a matéria;

(ii) violação de qualquer condição ou restrição anexa a instruções emitidas a um banco ou a um operador de divisas licenciado pelo Gabinete; ou violação de qualquer instrução emitida pelo Gabinete.

(iii) violação de qualquer instrução emitida pelo Gabinete.

Artigo 22º
Cumprimento de instruções

22.1 Todos os bancos e operadores de divisas licenciados deverão cumprir as instruções emitidas pelo Gabinete Central de Pagamento.

22.2 As instituições financeiras licenciadas que se envolverem em actividades similares às de bancos e de operadores licenciados e que se encontrem em situação financeira comparável estarão sujeitas aos mesmos regulamentos.

Artigo 23º
Fornecimento de informações por parte das Agências Públicas

A Agência Fiscal Central e outras agências públicas deverão submeter ao Gabinete Central de Pagamentos informações económicas e financeiras e documentos como o Gabinete considerar necessário para o exercício das suas funções e responsabilidades.

Artigo 24º
Fornecimento de informações por parte de bancos e operadores

24.1 Os bancos deverão fornecer ao Gabinete Central de Pagamentos informações relativas às suas operações e condição financeira, conforme requerido pelo Gabinete para o exercício das suas funções e responsabilidades.

24.2 O Gabinete Central de Pagamentos poderá publicar tais informações e dados de forma agregada, total ou parcialmente, levando em conta a atividade principal e as características das instituições financeiras.

Artigo 25º
Supervisão de divisas

O Gabinete Central de Pagamentos, em conformidade com o regulamento nº 2000/5, terá as seguintes responsabilidades relativas à supervisão de divisas:

(a) emitir e implementar instruções e directrizes sobre transacções com divisas, transacções de indivíduos, de empresas não-financeiras, casas de câmbio, instituições financeiras, agências governamentais e mecanismos, em conformidade com a legislação relevante;

(b) supervisionar e emitir instruções sobre operadores de câmbio e bancos;

(c) impor limites sobre posições em divisas de operadores de câmbio e bancos;

(d) estabelecer o método para a determinação do valor das divisas umas em relação às outras.

Artigo 26º

Relatórios sobre transacções cambiais

Em conformidade com a legislação aplicável, operadores em divisas licenciados e bancos podem ser solicitados pelo Gabinete Central de Pagamentos a apresentar relatórios periódicos ao Gabinete sobre as suas operações em cada uma das divisas, inclusive sobre as suas posições de abertura. O Gabinete fornecerá os formulários para elaboração de relatórios, bem como os documentos de comprovação a serem submetidos.

Artigo 27º

Operações com câmbio

O Gabinete Central de Pagamentos determinará a taxa pela qual comprará, venderá e negociará divisas estrangeiras.

Artigo 28º

Acordos de pagamentos e de compensação

O Gabinete Central de Pagamentos poderá, por sua própria iniciativa ou por determinação das agências públicas de Timor Leste, ser parte de acordos de compensação ou pagamentos, ou quaisquer outros contratos, com instituições centrais de compensação públicas ou privadas domiciliadas no exterior.

Artigo 29º

Depósito de dinheiro em caixas fortes

Contra o pagamento de taxas razoáveis, conforme especificado por regulamento da UNTAET, como um serviço a instituições financeiras e ao público em geral, o Gabinete Central de Pagamentos oferecerá instalações de custódia para cédulas e unidades metálicas, em moedas que determine.

Artigo 30º

Planeamento de saldo de moedas

30.1 O Gabinete Central de Pagamentos administrará um saldo de reserva monetária em divisas que considerar apropriadas para a liquidação de transacções domésticas e internacionais a fim de garantir um fornecimento regular de oferta monetária que satisfaça as necessidades da economia timorense.

30.2 O Gabinete Central de Pagamentos poderá cobrar taxas razoáveis por este serviço, em conformidade com regulamento da UNTAET.

Artigo 31º

Ano financeiro do Gabinete Central de Pagamentos

O ano financeiro do Gabinete Central de Pagamentos começará no primeiro dia de julho e terminará no último dia de junho.

Artigo 32º

Práticas de contabilidade

O Gabinete manterá permanentemente contas e registos convenientes que reflectam as suas operações e condição financeira, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade.

Artigo 33º

Auditoria externa às contas do Gabinete Central de Pagamentos

33.1 As contas, registos e extractos financeiros do Gabinete Central de Pagamentos serão submetidos à auditoria por especialistas externos reconhecidos internacionalmente, recomendados pelo Director-Geral e aprovados pelo Administrador Transitório. Apenas Administrador poderá demitir os auditores externos e apenas por justa causa.

33.2 No fim de cada trimestre, tão rápido quanto possível, e no prazo máximo de 15 dias úteis depois do último dia de trabalho, o Gabinete Central de Pagamentos preparará extractos financeiros resumidos .

33.3 Após a sua conclusão, o Gabinete Central de Pagamentos publicará os extractos financeiros certificados pelos seus auditores externos.

Artigo 34º

Actividades proibidas

34.1 Excepto quando autorizado expressamente em contrário pelo presente regulamento, o Gabinete Central de Pagamentos não deverá

(a) conceder quaisquer créditos, tomar directamente empréstimos, fornecer garantias para empréstimos de qualquer fonte, externa ou interna, manter depósitos ou fazer qualquer oferta monetária ou financeira;

(b) envolver-se em negócios, compra de acções de qualquer corporação ou empresa, incluindo acções de qualquer instituição financeira ou ter outra forma de participação em empreendimentos financeiros, comerciais, agrícolas, industriais ou outros; e

(c) adquirir por compra, arrendamento ou outro processo, quaisquer direitos reais sobre bens imóveis, excepto quando necessário ou apropriado para prover o Gabinete de instalações para a condução da sua administração e operações ou necessidades fortuitas similares, e para o desempenho das suas funções ao abrigo das disposições do presente regulamento.

Artigo 35º
Isenção de tributos

O Gabinete Central de Pagamentos, os seus bens, património e rendimentos, assim como as suas operações e transacções, estarão isentos de todos os impostos e tarifas sobre rendimentos, património, consumo e ganhos de capital.

Artigo 36º
Inspecção

36.1 O Gabinete Central de Pagamentos terá poderes para emitir instruções ou directrizes necessárias para facilitar a visita de escritórios de bancos e de operadores de divisas a fim de examinar contas, livros, documentos e outros registos e tomar as acções que o Gabinete considerar necessárias ou aconselháveis para a implementação das disposições do presente regulamento, desde que essas instruções e directivas sejam consistentes com a legislação aplicável.

36.2 Todas as instruções e directrizes emitidas pelo Gabinete Central de Pagamentos que se apliquem a mais de uma instituição serão publicadas pelo Diário da República de Timor Leste e entrarão em vigor na data da referida publicação ou numa outra data especificada por tal instrução ou directriz. O Gabinete manterá um registo público dessas directrizes ou instruções.

Artigo 37º
Padrões de boa administração

37.1 O Gabinete Central de Pagamentos usará dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento de maneira equitativa e uniforme, e em conformidade com práticas administrativas sólidas. Abster-se-á de usar de quaisquer desses poderes para servir a fins contrários aos propósitos e objectivos para os quais esses poderes foram conferidos ou que excedam o requerido para o desempenho das suas funções.

37.2 As decisões do Gabinete Central de Pagamentos adoptadas por força do presente regulamento serão imparciais e serão motivadas apenas por considerações objectivas e racionais. As decisões deverão ser implementadas com justiça e comedimento.

Artigo 38º
Disposições transitórias

38.1 A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, nenhum banco poderá efectuar transacções bancárias em Timor Leste, salvo se tiver recebido uma licença do Gabinete Central de Pagamentos, em conformidade com regulamentos vigentes.

38.2 Enquanto o Gabinete Central de Pagamentos não determinar que os bancos em Timor Leste estão equipados para prestarem estes serviços, o Gabinete poderá –

(a) abrir contas de depósitos à ordem nos seus livros em nome de pessoas ou empresas naturais, em moedas que determinar;

(b) receber e desembolsar dinheiros e manter registos dos mesmos; e

(c) prestar serviços de pagamentos e cobranças em relação aos mesmos.

O Gabinete Central de Pagamentos apenas procederá a pagamentos até os limites dos montantes depositados contra ordens de pagamento emitidas sobre tais contas. O Gabinete não pagará juros sobre tais depósitos. Ademais do pagamento de taxas razoáveis, essas contas estarão sujeitas aos termos e condições adicionais que a UNTAET vier a especificar.

Artigo 39º
Definições

39.1 Sempre que utilizados no presente Regulamento, os seguintes termos terão o seguinte significado:

(a) “banco” significa personalidade jurídica envolvida no negócio de receber depósitos do público em Timor Leste e usar tais fundos parcial ou totalmente para proceder a extensões de crédito ou investimentos por conta e risco da pessoa que realiza o negócio;

(b) “crédito” significa qualquer compromisso directo ou indirecto para desembolsar uma soma de dinheiro em troca de um direito à devolução da soma desembolsada ou pendente e ao pagamento de juros ou outros encargos sobre o referido montante, qualquer adiamento da data de vencimento de dívida, qualquer garantia de pagamento de dívida emitida, assim como qualquer compromisso para adquirir um direito a pagamento de uma soma de dinheiro; o termo “crédito” não incluirá os depósitos bancários e a compra de títulos de dívida no mercado secundário;

(c) “instituição financeira” significa um banco ou outra personalidade jurídica envolvida num negócio de oferecer crédito ou investimentos por conta e risco da pessoa que realiza o negócio;

(d) “directrizes” significa recomendações não obrigatórias ou declarações de políticas emitidas pelo Gabinete Central de Pagamentos para informação de bancos e outras partes abrangidas pelas suas operações;

(e) “instrução” significa directiva obrigatória geral emitida pelo Gabinete Central de Pagamentos na implementação do presente regulamento ou de uma instrução ou directriz emitida ao abrigo do presente regulamento, (f) “padrões internacionais de contabilidade” significa os mais recentes padrões de contabilidade emitidos pelo *International Accounting Standards Committee*; e

(g) “taxas razoáveis” significa taxas que cubram os custos directos e indirectos em que o Gabinete Central de Pagamentos incorrer ao prestar o serviço ou os serviços pelos quais a taxa é cobrada.

Artigo 40º Revisão judicial

Em qualquer procedimento judicial ou de arbitragem resultante do, ou relacionado com o, presente regulamento e contra o Gabinete Central de Pagamentos ou oficial, funcionário ou agente seu:

(a) a única questão perante o tribunal ou o tribunal de arbitragem consistirá na determinação de que o réu agiu ilegalmente ou de forma arbitrária ou inconstante à luz dos factos, das leis ou do regulamento em causa;

(b) nenhum administrador, funcionário ou agente do Gabinete Central de Pagamentos será responsabilizado por danos, actos ou omissões ocorridas como consequência, ou no desempenho das suas funções e responsabilidades, a menos que esses actos ou omissões constituam má conduta deliberada; e

(c) a acção em questão prosseguirá sem restrições durante um período de apelação e de quaisquer outras apelações ou procedimentos judiciais referentes às mesmas.

Artigo 41º Penalidades pela violação do regulamento e de instruções

41.1 Se algum banco ou outro titular de conta junto do Gabinete Central de Pagamentos ou ainda oficiais ou directores de titular de conta, que representem o titular da conta, ou outra pessoa sujeita aos regulamentos e instruções do Gabinete, cometer uma infracção que consista em

(a) violação de uma disposição do presente regulamento ou de qualquer outro regulamento da UNTAET, ou de qualquer instrução emitida pelo Gabinete Central de Pagamentos com eles relacionados;

(b) violação de quaisquer condições ou restrições anexadas a uma autorização concedida a uma pessoa pelo Gabinete Central de Pagamentos; ou

(c) violação de qualquer directiva emitida pelo Gabinete Central de Pagamentos, este poderá

- (a) emitir avisos por escrito;
- (b) celebrar um acordo por escrito com os directores dessa instituição para elaborar um programa de acção de correcção;
- (c) emitir instruções por escrito para cessar ou interromper tais infracções e empreender acção de correcção;
- (d) impôr multas a pessoas naturais ou jurídicas, conforme definido por directiva da UNTAET, desde que tais multas sejam em montante similar para entidades com activos totais comparáveis para o mesmo tipo de infracção;
- (e) suspender temporariamente ou despedir titulares de postos de responsabilidade em instituições financeiras licenciadas e pôr termo à sua recepção de remuneração da entidade;
- (f) suspender ou terminar a prestação de serviços do Gabinete Central de Pagamentos à referida entidade; ou
- (g) revogar a licença emitida pelo Gabinete Central de Pagamentos a favor da entidade.

41.2 No recebimento de requerimento de revisão por parte de qualquer banco, ou operador submetido a penalidades ou outras medidas de natureza punitiva imposta pelo Gabinete Central de Pagamentos, em consequência do presente regulamento, o Gabinete conduzirá uma revisão da decisão e informará o requerente da sua decisão, passados até 30 dias do recebimento do requerimento. Caso o Gabinete Central de Pagamentos confirme a penalidade ou medida, o banco ou operado poderá apelar da mesma em tribunais com jurisdição competente em Timor Leste

Artigo 42º Implementação

Em conformidade com o Regulamento N° 1999/1 da UNTAET, a Administração Transitória tem o poder de promulgar regulamentos e directivas necessárias para a implementação do presente regulamento.

Artigo 43º Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 22 de Janeiro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório